



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.907976/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.575 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP - COFINS  
**Recorrente** SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova mediante apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de recurso contra a decisão da DRJ de Campinas, por meio da qual não foi homologada a PER/DCOMP transmitida para compensar débitos de IRPJ, com crédito proveniente do recolhimento a maior de COFINS e PIS em função do § 1º, art. 3º da Lei n.º 9.718/1998.

À fl. 06 está anexo o despacho decisório, por meio do qual foi indeferida a compensação realizada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 09 e seguintes e requereu dilação do prazo para a apresentação das provas do seu direito e protestou pela elaboração de prova pericial

Já às fls. 30/36 a DRJ decidiu pelo indeferimento do pleito, com fundamento no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e nos arts. 15 e 18 do Decreto n.º 70.335/72 por ausência de provas de que realmente tivesse ocorrido o recolhimento indevido do PIS e COFINS.

Irresignado o contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 40/55 e alega que o § 1º, art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições, uma vez que resultou na incidência tributária sobre receitas não operacionais e que por este motivo recolheu indevidamente os tributos em comento.

Desta forma, afirma que ter recolhido a COFINS e o PIS sobre receitas financeiras oriundas de aplicação financeira de renda fixa e outras receitas não tributáveis. Informa que o crédito apurado para a compensação foi extraído dos livros fiscais da empresa e está devidamente apontado no laudo contábil que instrui os autos.

Reclama contra a preclusão do direito da apresentação do laudo pericial, que segundo o seu entendimento perfez prova cabal de seu direito, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

Afirma ter ocorrido cerceamento de defesa e requer 30 (trinta) dias para a apresentação das provas do seu direito para demonstrar a existência do crédito alegado.

O contribuinte requer que o julgamento seja revertido em diligência, caso não seja acolhido o laudo pericial apresentado.

Já em pedido subsidiário, pleiteia o sobrestamento do julgamento até o julgamento definitivo do RE n. 609.096/RS, que discute a constitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras de instituições financeiras, por força do art. 62-A do RICARF. Requer ainda que o CARF aplique o entendimento do RE n. 346.084-6/PR, por este ter declarado inconstitucional o art. 3º da Lei n. 9.718/98.

Ante o exposto, nego provimento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não assiste qualquer razão ao contribuinte.

Em seu recurso voluntário protestou pela juntada em 30 (trinta) dias de um “suposto” laudo contábil, por meio do qual estaria demonstrado o alargamento indevido da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que não consta nos autos qualquer livro contábil, muito menos o famigerado laudo para socorrer o direito alegado pelo contribuinte. Logo, agiu com acerto a DRJ ao negar provimento ao pedido de compensação formulado, principalmente porque não restou demonstrado qualquer recolhimento indevido a título de receitas financeiras no período apontado.

Consequentemente, também não há que se falar em prejuízo a ampla defesa, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova do seu direito, conforme exigem os arts. 15 e 16 do Decreto n. 70.235/72 e o art. 333 do CPC. Por outro lado, é evidente que é sabido que o § 1º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, todavia o sujeito passivo deveria ter demonstrado, por intermédio de documentos contábeis, os recolhimentos indevidos.

Por último, não há fundamento para o sobrestamento dos autos, conforme deseja o contribuinte em razão de ausência de previsão na lei para tanto, nos termos da Portaria n.º 01/2012 do CARF.

Ante exposto, nego provimento do recurso.

É como voto.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator